



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA-GP - 7172017**

**Código de validação: 746F064351**

Estabelece os procedimentos relativos ao cumprimento do artigo 101, § 2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional nº. 94, de 15 de dezembro de 2016, que possibilitam a utilização pelos entes federados enquadrados no novo Regime Especial de parte dos valores atualizados dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, para a quitação de precatórios, mediante a instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 94, de 15 de dezembro de 2016, que, embora não dependa de regulamentação legal para sua aplicação, está sujeita a normatização administrativa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação do procedimento de habilitação dos entes federados para a utilização dos depósitos judiciais e administrativos para pagamento de precatórios, conforme os requisitos previstos nos artigos 4º e 11 da Lei Complementar Federal nº. 151, de 5 de agosto de 2015, aplicada de forma subsidiária naquilo em que não conflitar com as regras acrescidas pela Emenda Constitucional nº. 94/2016 e por normatização eventualmente expedida pelo Conselho nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar os procedimentos no âmbito do Tribunal de Justiça para controle e acompanhamento das transferências, das devoluções, dos fluxos de composição e recomposição do fundo garantidor referido no inciso II do § 2º do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O Estado do Maranhão e seus Municípios, enquadrados no Regime Especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº. 94/2016, poderão optar pela utilização dos depósitos judiciais e administrativos para pagamento de seus débitos de precatórios, conforme facultado pelo artigo 101, § 2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes percentuais:

**I** – até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos referentes a processos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte o Estado ou os Municípios, e suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

**II** – até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia.

**Parágrafo único.** Do percentual indicado no inciso II, 50% (cinquenta por cento) será destinado ao Estado do Maranhão e 50% (cinquenta por cento) aos Municípios, condicionada a utilização, no caso destes últimos, à regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, em virtude das peculiaridades para implementação.

**Art. 2º** O ente federado que optar pela utilização dos recursos previstos no art. 1º desta Portaria terá obrigação de manter fundo garantidor nos seguintes percentuais mínimos:

**I** – de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores utilizados dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, oriundos de processos nos quais o ente federado ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes sejam parte;

**II** – de 80% (oitenta por cento) dos valores utilizados dos demais depósitos judiciais não alimentícios.

**Art. 3º** O ente federado deverá requerer habilitação individualizada para utilização dos depósitos indicados no inciso I do art. 1º, e outra para os indicados no inciso II do mencionado artigo, caso pretenda fazer uso dos dois tipos de depósitos.

**Art. 4º** Para habilitação à utilização dos depósitos referidos no artigo 1º desta Portaria, o ente federado deverá endereçar, via protocolo, à Presidência do Tribunal de Justiça, os seguintes documentos:

**I** – requerimento de habilitação, indicando o percentual dos depósitos que pretende utilizar para pagamento de precatórios, observados os limites constantes dos incisos I e II do art. 1º desta Portaria;

**II** – termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme modelo elaborado pelo Tribunal de Justiça (Anexos I e II), que deverá conter expressamente as seguintes previsões:

**a)** utilização dos valores oriundos dos depósitos especificados nos incisos I e/ou II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exclusivamente para pagamento de precatórios;

**b)** transferência pelo Banco Depositário do percentual dos depósitos judiciais e administrativos diretamente para a Conta Especial vinculada ao pagamento dos precatórios devidos pelo ente federado, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça;

**c)** destinação automática ao fundo garantidor do valor correspondente à parcela não utilizável dos depósitos judiciais e administrativos;

**d)** manutenção do fundo garantidor, com observância dos percentuais mínimos definidos no artigo 2º desta Portaria;

**e)** obrigação de recomposição do fundo garantidor, em até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da instituição financeira, sempre que seu saldo for insuficiente para a cobertura dos levantamentos dos depósitos, ou estiver inferior aos percentuais mínimos previstos no artigo 2º desta Portaria, sob pena de sequestro pela Presidência do Tribunal, na Conta Única do Tesouro do ente federado, dos valores necessários à recomposição;

**f)** compromisso em assumir as despesas decorrentes da operacionalização da utilização dos recursos.

**Art. 5º** Compete à Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça autuar, em processo próprio, os documentos encaminhados pelo ente federado para habilitação.

**Art. 6º** Após a autuação, a Coordenadoria de Precatórios emitirá parecer informando o regime de pagamento de precatórios em que está enquadrado o ente federado, bem como o cumprimento ou não pelo requerente das formalidades previstas na Emenda Constitucional nº. 94/2016, na Lei Complementar Federal nº. 151/2015, no que couber, e nesta Portaria.

**Art. 7º** A Presidência do Tribunal, de posse do parecer da Coordenadoria de Precatórios, decidirá pela habilitação ou não do ente federado à utilização dos recursos dos depósitos judiciais e administrativos.

**Art. 8º** Caberá à Coordenadoria de Precatórios, em caso de deferimento pela Presidência do pedido de habilitação:

**I** – publicar a decisão de habilitação no Diário da Justiça Eletrônico;

**II** – comunicar a habilitação aos Órgãos Jurisdicionais de Primeiro e de Segundo Grau, responsáveis pelo julgamento dos litígios a que se refiram os depósitos;

**III** – cientificar a instituição financeira acerca da habilitação, encaminhando o termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo, bem como informando a Conta Especial vinculada ao pagamento dos precatórios devidos pelo ente federado.

**Art. 9º** Cumprido o disposto no artigo 8º desta Portaria, a instituição financeira dará início ao procedimento de repasse dos recursos para a Conta Especial vinculada ao pagamento dos precatórios devidos pelo ente federado habilitado, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no inciso II do § 2º do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a identificação dos depósitos de natureza alimentícia deverá ser feita:

**I** – pelos Juízes das Varas a que se encontram vinculadas as contas dos depósitos realizados sem prévia identificação de sua natureza pelo depositante, podendo, para tanto, se valerem das informações constantes dos bancos de dados dos sistemas utilizados pelo Poder Judiciário, sob a administração da Diretoria de Informática do Tribunal;

**II** – pela instituição financeira depositária, conforme informado pelo depositante no momento da realização do depósito.

**Art. 10.** Para fins do disposto na Emenda Constitucional nº. 94/2016, na Lei Complementar Federal nº. 151/2015, no que couber, e nesta Portaria, o Banco Depositário, na qualidade de prestador de serviços ao Poder Judiciário, deverá:

**I** – tratar de forma separada os depósitos judiciais, tributários, não tributários e administrativos;

**II** – constituir fundo garantidor com a parcela não repassada dos depósitos judiciais e administrativos, destinado a assegurar a restituição correspondente, conforme vier a ser decidido no processo originário do depósito;

**III** – remunerar os valores recolhidos ao fundo garantidor, nos casos em que o ente seja público seja parte, com remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, adotando, nos demais casos, o critério de remuneração originalmente atribuído aos depósitos judiciais;

**IV** – manter escrituração individualizada para cada depósito, discriminando seu valor total, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, e o valor da parcela mantida na instituição financeira, acrescido dos rendimentos previsto no inciso III deste artigo.

**Art. 11.** As contas judiciais do Banco Depositário destinadas ao fundo garantidor de cada ente federado habilitado permanecerão vinculadas ao Tribunal de Justiça.

**Art. 12.** O Banco Depositário fornecerá à Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça, até o quinto dia útil de cada mês, planilha, preferencialmente eletrônica, contendo toda a movimentação financeira ocorrida no mês imediatamente anterior, para cada ente federado.

**Parágrafo único.** As informações referidas no *caput* deverão ser apresentadas em relação a cada depósito, judicial, tributário e não tributário, ou administrativo, discriminando, também de forma individualizada, a Comarca, a Vara, o processo, os nomes das partes e o CNPJ da Fazenda Pública, o número da conta judicial, os valores históricos do principal, dos juros e da correção monetária alusivos a cada ingresso, resgate ou transferência, inclusive das recomposições do fundo garantidor, demais ingressos e saídas, informando também os resgates efetuados em favor dos depositantes.

**Art. 13.** O envio das informações discriminadas nos artigos anteriores não desobriga a instituição financeira de atender a quaisquer solicitações que a Presidência do Tribunal de Justiça venha a lhe encaminhar.

**Art. 14.** A Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça, com base no extrato mensal de movimentação fornecido pela instituição financeira, deverá:

**I** – acompanhar as transferências efetuadas para as Contas Especiais vinculadas ao pagamento de precatórios pelos entes federados, bem como a formação e a recomposição dos respectivos fundos garantidores;

**II** – acompanhar o levantamento de valores pelos depositantes, devidamente atualizados e acrescidos de juros;

**III** – verificar se o ente federado continua enquadrado no Regime Especial de pagamento de precatórios, de modo a fazer *jus* à continuidade da utilização dos depósitos judiciais e administrativos previstos no artigo 101, § 2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**IV** – publicar mensalmente no Diário da Justiça Eletrônico, em observância ao Princípio Constitucional da Publicidade, a relação de entes federados habilitados, com os valores transferidos no mês, os valores acumulados e os saldos dos respectivos fundos garantidores, para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos na quitação de precatórios.

**Parágrafo único.** Encerrado o Regime Especial de pagamento de precatórios do ente federado, por decisão da Presidência do Tribunal de Justiça, a Coordenadoria de Precatórios cientificará a instituição financeira para fins de suspensão dos repasses dos depósitos.

**Art. 15.** O Banco Depositário, quando identificar a insuficiência de saldo no fundo garantidor para a cobertura dos levantamentos dos depósitos, ou verificar que o saldo está abaixo dos limites estabelecidos no artigo 2º desta Portaria, adotará as seguintes providências:

**I** – notificação do ente federado para proceder, em até 48 (quarenta e oito) horas, à recomposição do fundo garantidor;

**II** – não sendo o fundo garantidor recomposto no prazo constante do inciso I, providenciará a imediata suspensão dos repasses das parcelas correspondentes a novos depósitos para as Contas Especiais administradas pelo Tribunal de Justiça, até que o valor integral, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, seja colocado à disposição do depositante, e o saldo do fundo garantidor seja regularizado;

**III** – imediata comunicação à Presidência do Tribunal de Justiça acerca do descumprimento pelo ente federado do termo de compromisso firmado, referente à obrigação de recomposição do fundo garantidor, com informação detalhada sobre o déficit apurado;

**IV** – imediata comunicação ao Órgão Jurisdicional responsável pelo julgamento do litígio ao qual se refira o depósito acerca do descumprimento pelo ente federado do termo de compromisso firmado, informando o saldo remanescente do fundo garantidor e a diferença desse valor para o total devido ao depositante.

**Art. 16.** Na hipótese de descumprimento por 03 (três) vezes da obrigação de recomposição do fundo garantidor, nos termos do inciso I do artigo 15, o Banco Depositário providenciará a exclusão do ente

federado da sistemática de que trata o artigo 101, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comunicando imediatamente a Presidência do Tribunal de Justiça e o ente público.

**Parágrafo único.** A exclusão do ente federado importará na obrigação de proceder à devolução dos recursos, com a restituição dos valores correspondentes à totalidade dos depósitos judiciais e administrativos utilizados para as contas respectivas, em até 48 (quarenta e oito) horas contadas da efetiva notificação do ente público, sob pena de sequestro pela Presidência do Tribunal.

**Art. 17.** A restituição integral dos depósitos judiciais e administrativos deverá ser providenciada, considerada a situação de cada ente federado, ao término do período de vigência do Regime Especial instituído pela Emenda Constitucional nº. 94/2016, se outro prazo não vier a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 18.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILACQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 25 de agosto de 2017.

## ANEXO I

### TERMO DE COMPROMISSO

#### (depósitos em que o ente federado é parte)

O **(nome do ente federado)**, representado pelo Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Emenda Constitucional nº. 94/2016 e a Portaria nº. **(número desta portaria)**, compromete-se, através do presente termo, a observar o seguinte:

I – autorizar a utilização dos valores oriundos dos depósitos especificados no inciso I do § 2º do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exclusivamente para pagamento de sua dívida de precatórios;

II – autorizar a transferência pelo Banco Depositário do percentual dos depósitos judiciais e administrativos diretamente para a Conta Especial vinculada ao pagamento dos precatórios devidos pelo ente federado, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça;

III – autorizar a destinação automática ao fundo garantidor do valor correspondente à parcela não utilizável dos depósitos judiciais e administrativos;

IV – manter fundo garantidor não inferior ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos depósitos utilizados;

V – recompor o fundo garantidor, em até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da instituição financeira, sempre que seu saldo for insuficiente para a cobertura dos levantamentos dos depósitos, ou estiver inferior ao percentual mínimo previsto no item IV;

VI – autorizar a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a sequestrar da Conta Única do Tesouro os valores necessários ao cumprimento da obrigação prevista no item V, no caso de descumprimento do prazo nele estipulado;

VII – assumir eventuais despesas decorrentes da operacionalização da utilização dos recursos.

**(Local), (data).**

**(Assinatura do Chefe do Poder Executivo)**

## ANEXO II

### TERMO DE COMPROMISSO

#### (depósitos em que o ente federado não é parte)

O **(nome do ente federado)**, representado pelo Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Emenda Constitucional nº. 94/2016 e a Portaria nº. **(número desta portaria)**, compromete-se, através do presente termo, a observar o seguinte:

I – autorizar a utilização dos valores oriundos dos depósitos especificados no inciso II do § 2º do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exclusivamente para pagamento de sua dívida de precatórios;

II – autorizar a transferência pelo Banco Depositário do percentual dos depósitos judiciais diretamente para a Conta Especial vinculada ao pagamento dos precatórios devidos pelo ente federado, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça;

III – autorizar a destinação automática ao fundo garantidor do valor correspondente à parcela não utilizável dos depósitos judiciais;

IV – manter fundo garantidor não inferior ao percentual de 80% (oitenta por cento) do valor total dos depósitos utilizados;

V – recompor o fundo garantidor, em até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da instituição financeira, sempre que seu saldo for insuficiente para a cobertura dos levantamentos dos depósitos, ou estiver inferior ao percentual mínimo previsto no item IV;

VI – autorizar a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a sequestrar da Conta Única do Tesouro os valores necessários ao cumprimento da obrigação prevista no item V, no caso de descumprimento do prazo nele estipulado;

VII – assumir eventuais despesas decorrentes da operacionalização da utilização dos recursos.

**(Local), (data).**

**(Assinatura do Chefe do Poder Executivo)**

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 13557

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 28/08/2017 11:08 (CLEONES CARVALHO CUNHA)

#### Informações de Publicação

Edição	Disponibilização	Publicação
156/2017	30/08/2017 às 11:54	31/08/2017

[Imprimir](#)